TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**4024125-20.2013.8.26.0224**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
Requerente:	**Banco Safra S/A**
Requerido:	**BS REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Larissa Boni Valieris**

Vistos.

Trata-se de requerimento de falência apresentado pelo **Banco Safra S.A** em desfavor da empresa **B.S Comércio Representação e Distribuição de Revestimentos S.A.** O pedido se dá diante do não pagamento de prestações contrato de cédula de crédito bancário nº 001312630, que geraram o vencimento antecipado da dívida no valor de R$ 65.000,00.

Houve o protesto do título em 27.12.2012 (fls. 15).

A requerida foi citada (fls. 28) e apresentou contestação (fls. 30-39).

Audiência de conciliação (fls. 128).

Deferida suspensão por 15 dias para tentativa de acordo (fls. 128).

Suspensão do processo por 01 ano, em razão do processo nº 1094437-56.2013.8.26.0100 (fls. 131).

Interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 141). O E. TJSP negou provimento ao agravo, mantendo a suspensão (fls. 184-187).

Pedido de extinção (fls. 133-138), inferido às fls. 158-159. Interposto agravo pela requerida (fls. 161-162). O E. TJSP negou provimento ao agravo. Concedido efeito suspensivo a medida cautelar 24.614/SP pelo STJ (fls. 253-256), sendo determinada a suspensão do processo até o julgamento (fls. 280). Proferida decisão negando provimento ao recurso (fls. 300-323).

Parecer do Ministério Público (fls. 327-329).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LARISSA BONI VALIERIS, liberado nos autos em 21/03/2018 às 16:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4024125-20.2013.8.26.0224 e código 294BB8B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC, pois desnecessária maior dilação probatória, tendo em vista os documentos já juntados aos autos.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a parte autora comprovou o protesto dos títulos executivos de pagamento (fls. 15), as quais não foram pagas, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005. A carta AR foi enviada ao endereço indicado pela requerida no contrato de fls. 08-20, portanto deve ser considerada válida.

Ao ser citada a requerida não pagou ou fez o depósito elisivo.

Não merecem prosperar as alegações da requerida de que "*cedeu às pressões do autor e aceitou tomar o empréstimo consolidado na CCB 0013112630 para liquidar as supostas pendências das operações de desconto"*. Isto pois, desprovido de qualquer prova, não passando de argumentos retóricos. Verifico, em consulta pelo e-saj, que nos autos nº 1094437-56.2013.8.26.0100 foi proferida sentença indeferindo liminarmente a petição inicial, sendo certo que o recurso interposto pela requerente não foi sequer conhecido, não havendo notícias de nova ação.

Dessa forma, de rigor a decretação de falência, uma vez que comprovada a impontualidade de obrigação líquida materializada em título executivo protestado cuja soma ultrapassa o valor equivalente ao de 40 salários mínimos (art. 94, I da Lei 11.101/05).

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 94, inc. I, e 99 da Lei 11.101/05, **DECRETO A FALÊNCIA** da B.S. COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE REVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 11.820.807/0001-97, bem como passo a proferir as seguintes deliberações:

a) o termo legal da falência é de 90 dias anteriores ao primeiro protesto por

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LARISSA BONI VALIERIS, liberado nos autos em 21/03/2018 às 16:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4024125-20.2013.8.26.0224 e código 294BB8B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

falta de pagamento (art. 99, II, Lei nº 11.101/2005);

b) nomeio como administrador judicial Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, que deverá prestar compromisso e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.

c) determino a expedição de edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, após o cumprimento do item 7, em que constem as seguintes advertências: 1) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial; 2) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. 3) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

d) determino a suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;

e) ficam proibidos quaisquer atos de disposição e oneração de bens da falida, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso VI, do art. 99 da Lei nº 11.105/05;

f) determino a anotação em relação à devedora, junto à JUCESP, da falência, com a inclusão da expressão "Falida" junto ao seu registro, bem como da data da decretação da falência e da inabilitação prevista no art. 102 da LF;

g) determino a intimação do Ministério Público, a comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005.

h) determino a realização de pesquisas via ARISP, RENAJUD e BACENJUD para localização de bens e direitos em nome da falida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LARISSA BONI VALIERIS, liberado nos autos em 21/03/2018 às 16:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4024125-20.2013.8.26.0224 e código 294BB8B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Guarulhos, 02 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LARISSA BONI VALIERIS, liberado nos autos em 21/03/2018 às 16:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4024125-20.2013.8.26.0224 e código 294BB8B.